Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 896/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3622/2014
PROTOCOLO	**:** 1478481
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 19.994/2012-180/2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CONVENIADO	**:** MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
VALOR	**:** R$ 110.000,00
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE - REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.994/2012.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.994/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Dourados/MS, cujo objeto é a transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo automotivo para transporte de pacientes, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza da Despesa 444042.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe não foi elaborada em consonância com as normas vigentes, pela ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista (Análise nº 13883/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade da Prestação de Contas; pela aplicação de multa a Gestora; pela recomendação a titular do Órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 11861/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul para a aquisição de veículo automotivo destinado ao transporte de pacientes.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, considerando a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade da presente prestação de contas, todavia, depois de intimado (Despacho Saneador nº 23500/2015 - Ofício nº 16622/2015) a Gestora encaminhou a referida certidão, dessa maneira, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, e sua execução foi regida pelas disposições contidas no plano de trabalho, em conformidade com o Decreto Estadual nº 11.261/03, as Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução

Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 110.000,00
Valor repassado	R$ 100.000,00
Recurso da contrapartida	R$ 10.000,00
Aplicação financeira	R$ 5.019,54
Total dos recursos	R$ 115.019,54
Devolução de recursos	R$ 13.019,55
Prestação de contas	R$ 101.999,99

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 101.999,99 (cento e um mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.994/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.994/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.ASC/HON